

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
campus GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARIANA DE OLIVEIRA LEAL

**A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA INSTRUMENTALIZADA POR FRAUDE NO
MANDATO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO:** uma análise à luz da
Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

Governador Valadares
2026

Mariana de Oliveira Leal

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA INSTRUMENTALIZADA POR FRAUDE NO
MANDATO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO:** uma análise à luz da
Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins.

Governador Valadares

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Leal, Mariana de Oliveira.

A Litigância Predatória Instrumentalizada por Fraude no Mandato e a Responsabilização do Advogado : uma análise à Luz da Recomendação nº 159/2024 do CNJ / Mariana de Oliveira Leal. -- 2026.

34 p.

Orientador: Alisson Silva Martins

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Faculdade de Direito, 2026.

1. Litigância predatória. 2. Falsificação de procuração. 3. Recomendação CNJ nº 159/2024. 4. Responsabilização processual do advogado. I. Martins, Alisson Silva, orient. II. Título.

Mariana de Oliveira Leal

A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA INSTRUMENTALIZADA POR FRAUDE NO MANDATO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO: uma análise à luz da

Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 21/01/2026

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr^a. Nathane Fernandes da Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Lucas Tosoli de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho analisa a litigância predatória operacionalizada mediante falsificação de procurações, caracterizada pelo ajuizamento massivo de ações por advogados que forjam instrumentos de mandato em nome de pessoas que desconhecem a existência dos processos. Examina-se a Recomendação CNJ nº 159/2024, que estabeleceu diretrizes nacionais para enfrentamento do fenômeno e sistematizou medidas preventivas e repressivas. Demonstra-se que o ordenamento jurídico carece de mecanismos que permitam ao magistrado aplicar sanções processuais diretas ao advogado responsável pela conduta predatória e que a responsabilização administrativa pela OAB e a civil mediante ação autônoma revelam-se insuficientes para desestimular a prática. Mediante revisão bibliográfica, análise de atos normativos do CNJ, exame de notas técnicas dos Tribunais e estudo da jurisprudência do STJ (Tema 1.198), conclui-se pela necessidade de alteração legislativa, instituindo um procedimento bifásico: investigação prévia mediante poder geral de cautela, seguida de sanções diretas quando comprovada objetivamente a fraude, assegurados contraditório e ampla defesa. A manutenção do paradigma atual representa conivência institucional com práticas que desvirtuam o processo, causando prejuízos bilionários ao Estado, paralisação do Judiciário e exploração de grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Litigância predatória. Falsificação de procuração. Recomendação CNJ nº 159/2024. Responsabilização processual do advogado.

ABSTRACT

This paper analyzes predatory litigation carried out through the forgery of powers of attorney, characterized by the mass filing of lawsuits by attorneys who fabricate mandate instruments in the names of individuals who are unaware of the existence of the proceedings. It examines CNJ Recommendation No. 159/2024, which established national guidelines to address the phenomenon and systematized preventive and repressive measures. It demonstrates that the legal system lacks mechanisms allowing judges to impose direct procedural sanctions on the attorney responsible for the predatory conduct, and that administrative accountability by the Brazilian Bar Association (OAB) and civil liability through separate actions prove insufficient to deter the practice. Through a bibliographic review, analysis of CNJ normative acts, examination of technical notes issued by the courts, and a study of the case law of the Superior Court of Justice (STJ) (Theme 1,198), the paper concludes that legislative reform is necessary to establish a two-phase procedure: a preliminary investigation based on the court's general power of caution, followed by direct sanctions when fraud is objectively proven, with due process guarantees, including adversarial proceedings and the right to a full defense. Maintaining the current paradigm amounts to institutional acquiescence in practices that distort judicial proceedings, causing billion-dollar losses to the State, paralysis of the Judiciary, and exploitation of vulnerable groups.

Keywords: Predatory litigation. Forgery of power of attorney. CNJ Recommendation No. 159/2024. Procedural liability of attorneys.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	10
2.1 Da dispersão terminológica	10
2.1 Do reconhecimento institucional da litigância predatória no Brasil	11
2.3 Litigância predatória, repetitiva e de má-fé: distinções necessárias	13
2.4 Os impactos da litigância predatória na prestação jurisdicional	15
3 RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E A ABORDAGEM ADMINISTRATIVA SOBRE A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA	17
3.1 Contexto normativo e institucional do CNJ	17
3.2 Estrutura e conteúdo da Recomendação nº 159/2024 do CNJ	18
3.3 A litigância predatória instrumentalizada pela fraude na procuraçāo	20
4 RESPONSABILIZAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO	21
4.1 A representação processual e os deveres ético-profissionais do advogado	22
4.2 As sanções administrativas	23
4.3 A lacuna normativa processual	25
4.4 A premente necessidade de alteração legislativa	28
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), pressupõe não apenas a ausência de obstáculos formais ao ingresso em juízo, mas também a garantia de que o aparato jurisdicional funcione de modo eficiente, célere e íntegro (Clementino; Pinto, 2024, p. 6). Nas últimas décadas, contudo, o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando fenômeno que subverte essa lógica constitucional: a utilização sistemática do processo judicial como instrumento de enriquecimento ilícito mediante fabricação industrial de litígios.

A litigância predatória manifesta-se de diversas formas e, dentre as modalidades, destaca-se pela gravidade aquela operacionalizada mediante falsificação de procurações: advogados forjam ou obtêm fraudulentamente instrumentos de mandato para ajuizar milhares de ações em nome de pessoas que sequer têm conhecimento de sua existência. Os dados são alarmantes, conforme será demonstrado ao longo deste trabalho.

Em resposta a esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou, em outubro de 2024, a Recomendação nº 159, estabelecendo diretrizes nacionais para identificação, tratamento e prevenção dessas condutas. O ato normativo representou marco institucional relevante ao sistematizar conceitos, tipificar condutas e recomendar medidas preventivas. Nada obstante, por limitar-se ao âmbito administrativo, respeitando as barreiras constitucionais da competência do CNJ, não institui consequências processuais diretas aos advogados responsáveis pela fraude.

Paralelamente, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) estabelece regime sancionatório robusto para partes que atuam de má-fé ou praticam atos atentatórios à dignidade da justiça (arts. 77 a 81), mas expressamente exclui advogados dessas penalidades, relegando sua responsabilização para o âmbito disciplinar da OAB ou para ação autônoma (art. 77, §6º). Essa cisão normativa cria paradoxo insustentável: nos casos de falsificação de procurações, o advogado, autor da fraude, permanece imune às sanções processuais imediatas.

O problema central que motiva este estudo reside precisamente nessa lacuna. O ordenamento processual brasileiro não dispõe de mecanismo que permita ao magistrado, nos mesmos autos em que identificada a fraude na procuração, aplicar sanções diretas e imediatas ao advogado comprovadamente responsável. A responsabilização administrativa pela OAB, conquanto necessária, tem se revelado insuficiente por fatores estruturais; a civil, mediante

ação autônoma, mostra-se igualmente problemática, dependendo de iniciativa de vítimas que, via de regra, desconhecem a usurpação de suas identidades.

Busca-se, portanto, demonstrar que o enfrentamento efetivo da litigância predatória operacionalizada por procurações fraudulentas exige alteração legislativa que supere o paradigma atual de responsabilização exclusivamente administrativa ou civil deferida, instituindo regime processual que permita sanções diretas ao advogado comprovadamente responsável pela fraude.

A relevância do tema justifica-se tanto pela magnitude dos impactos causados ao sistema de justiça quanto pela urgência em estabelecer mecanismos efetivos de prevenção e repressão. A manutenção do *status quo* normativo representa, concretamente, conivência institucional com práticas que desvirtuam a função social do processo, transformando-o de instrumento de acesso à justiça em modelo de negócio criminoso.

Metodologicamente, adota-se a abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica de artigos e livros acadêmicos, análise da legislação nacional e dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, exame das notas técnicas elaboradas pelos Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, com ênfase no Tema 1.198.

A estrutura do trabalho desenvolve-se em três capítulos. O primeiro, examina o fenômeno da litigância predatória em suas dimensões conceitual, histórica e empírica, abordando a dispersão terminológica, a evolução normativa no Brasil e os impactos multidimensionais sobre a prestação jurisdicional. O segundo capítulo analisa a Recomendação CNJ nº 159/2024, contextualizando-a institucionalmente, explicitando sua estrutura normativa e aprofundando especificamente a problemática da fraude na procuração. O terceiro, por fim, enfrenta a questão central da responsabilização processual do advogado, examinando criticamente os deveres ético-profissionais, as limitações das sanções administrativas, a lacuna normativa processual e a necessidade de alteração legislativa.

O que se pretende demonstrar, com efeito, é que o enfrentamento efetivo da litigância predatória instrumentalizada por procurações fraudulentas exige, necessariamente, superação do paradigma atual de responsabilização exclusivamente administrativa ou civil deferida, mediante instituição de regime processual que permita ao magistrado aplicar sanções diretas e imediatas ao advogado comprovadamente responsável pela fraude, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2 A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2.1 Da dispersão terminológica

O fenômeno da litigância predatória, que assume protagonismo em se tratando dos obstáculos à prestação jurisdicional eficiente e célere, ganhou evidência recentemente no Brasil diante do exponencial aumento do volume de processos, nos quais se identificaram certos padrões de abuso (Zucoloto et al., 2012).

A despeito do vertiginoso destaque da terminologia no cotidiano forense, ainda se vislumbra uma dificuldade de delimitações conceituais uniformes e livres de divergências. Como observa o Conselho Nacional de Justiça (2025, p. 25), há "sobreposição de categorias, dispersão terminológica e, em muitos casos, divergências apenas aparentes entre os autores, decorrentes de distintas escolhas taxonômicas ou da utilização de critérios descritivos heterogêneos".

Expressões como "litigância predatória", "litigância abusiva", "judicialização predatória", "assédio processual" e "abuso do direito de demandar" são frequentemente utilizadas de forma intercambiável, sem que haja consenso sobre suas distinções ou relações hierárquicas (Brasil, CNJ, 2025, p. 29). Essa dispersão terminológica, segundo o próprio CNJ, é inevitável diante da amplitude do fenômeno (2025, p. 38).

O que se verifica, na verdade, é que as divergências são muito mais de natureza tipológica do que propriamente teórica: os autores observam os mesmos comportamentos abusivos, mas optam por enquadrá-los em classificações diferentes conforme o aspecto que desejam enfatizar (Brasil, CNJ, 2025, p. 39).

Porém, não raro as expressões "litigância abusiva" e "litigância predatória" são tratadas como sinônimas, refletindo a ausência de distinção técnica consolidada entre os termos, conforme observou o Conselho Nacional de Justiça em estudo realizado sobre o assunto (2025, p. 40).

Diante desse cenário, o desafio consiste em reconhecer que a litigância predatória não constitui categoria estática, mas conceito fluido que se projeta tanto no plano empírico, como descritor de condutas abusivas com efeitos práticos, quanto no plano normativo, como ilícito a ser prevenido e reprimido (Brasil, CNJ, 2025, p. 40). Mais do que classificações rígidas, o

enfrentamento do fenômeno exige instrumentos analíticos flexíveis, sensíveis às práticas e aos padrões de conduta que se revelam nos litígios.

2.1 Do reconhecimento institucional da litigância predatória no Brasil

A discutida litigância predatória encontra paralelo na noção de *sham litigation*, que surgiu no direito concorrencial estadunidense nos anos 1980 (Cunha; Neto, 2025, p. 42) e é caracterizada pelo uso indevido de procedimentos judiciais para prejudicar concorrentes e causar danos ao mercado (Zucoloto, 2012, p. 3). Economicamente, o predador não objetivava lucrar pelo mérito do processo, mas pela limitação imposta ao adversário, obtendo ganhos monopolistas (Zucoloto et al., 2012).

A partir dessa influência, o conceito de *sham litigation* foi sendo adaptado à realidade brasileira, na medida em que o ordenamento jurídico e o contexto socioeconômico passaram a demandar respostas mais concretas aos abusos do direito de ação. Tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no afã de enfrentar tal desafio, criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ, por meio da Resolução 349/2020 (Brasil, CNJ, 2020).

O CIPJ foi instituído com a finalidade precípua de “identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro” (Brasil, CNJ, 2020, p. 2), cujo rol de atribuições encontra-se previsto no art. 2º da Resolução. A preocupação adveio do acúmulo de processos na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, muitas vezes fomentados pelos litígios multitudinários de grandes litigantes (Brasil, CNJ, 2020).

Posteriormente, o CNJ editou as Recomendações nº 127 e 129, ambas de 2022. A primeira visava coibir a “judicialização predatória” capaz de cercear o direito de defesa ou a liberdade de expressão, manifestada pelo ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas (Brasil, CNJ, 2022); enquanto a segunda reconhecia algumas hipóteses de abuso do direito de demandar e orientou cautelas contra práticas abusivas que ameaçassem projetos públicos estratégicos (Brasil, CNJ, 2022).

A despeito dos esforços empreendidos no combate ao abuso do direito de ação, até então inominado nos atos normativos vigentes à época, era necessário uma abordagem mais austera sobre o problema, com parâmetros mais rígidos e bem definidos para o seu tratamento.

Assim, o fenômeno ganhou de vez contornos oficiais em 2024, quando o CNJ editou a Recomendação nº 159/2024, estabelecendo diretrizes nacionais para identificação, tratamento e prevenção dentro do Judiciário. Consciente da sua amplitude e complexidade, o Conselho estruturou o ato normativo a partir de uma sistematização conceitual hierarquizada, caracterizando a litigância predatória como uma espécie qualificada do gênero “litigância abusiva”.

Logo em seu art. 1º, caput, o CNJ recomenda a todos os juízes e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e, sobretudo, prevenir condutas abusivas, conceituada como: “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário”, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o próprio acesso à justiça (2024, p. 2).

Complementa, ainda:

Art. 1º. Parágrafo Único. Para a caracterização do gênero “litigância **abusiva**”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir **litigância predatória**. (Brasil, CNJ, 2024, p. 2) (grifos próprios)

Noutras palavras, a recomendação admite que tanto os abusos sistemáticos e reiterados quanto condutas pontuais que se desviam gravemente da função jurisdicional podem configurar litigância abusiva. Estabelece-se, portanto, relação de gênero para espécie: toda conduta que desvia a finalidade do processo é abusiva e, conforme a magnitude pelos seus impactos estruturais sobre o Judiciário ou pela sua extensão, qualifica-se como predatória (Brasil, CNJ, 2025, p. 51).

A redação normativa utiliza a expressão "entre outras" seguida da locução "conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória", deixando aberta a possibilidade de enquadramento de condutas não expressamente tipificadas.

Isso significa que o rol de espécies é exemplificativo, admitindo que outras práticas gravemente lesivas ao sistema de justiça possam ser caracterizadas como litigância predatória quando presentes os requisitos de extensão e impacto estrutural sobre a prestação jurisdicional. Enquadra-se nessa categoria qualificada, com particular gravidade, o ajuizamento massivo de ações mediante o uso de procurações fraudulentas.

Para fins deste trabalho, adota-se a linha de raciocínio oficial do CNJ: litigância abusiva como gênero e litigância predatória como espécie qualificada pela extensão e

impactos. Eventual alternância entre os termos ao longo do texto refletirá tanto a fluidez conceitual ainda presente na doutrina e reconhecida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça quanto o uso sinônimo historicamente consolidado na prática forense, sem prejuízo da clareza quanto à estrutura gênero-espécie oficialmente estabelecida pela Recomendação nº 159/2024.

2.3 Litigância predatória, repetitiva e de má-fé: distinções necessárias

Em que pesem as diretrizes traçadas pela Recomendação sobre a litigância predatória, ainda há algumas confusões quanto à sua configuração, sendo necessário, pois, o zelo de distingui-la de outros fenômenos.

Em primeiro momento, cumpre esclarecer que a litigiosidade repetitiva não pressupõe, por si só, a predação e abusividade ora enfrentada. Isso porque o ajuizamento de várias ações com pretensões isomórficas decorre, muitas vezes, da existência de múltiplos conflitos decorrentes de lesões homogêneas reais, como na violação em massa do direito de um grupo de pessoas, o que afasta, a princípio, a abusividade e o caráter fraudulento inerente à litigância predatória (Sousa et al., 2024, p. 4).

Aliás, Sousa et al. (2024, p. 4) acrescentam que, em diversas situações, as demandas não tratam exatamente do mesmo fato ou direito material, mas acabam convergindo em razão de questões processuais comuns, como dúvidas sobre prazos, requisitos de admissibilidade recursal, formalidades de determinados atos, incidência de multas ou exigência de depósito prévio para utilização de mecanismos processuais específicos, a justificar a repetição de ações.

Ocorre, no entanto, que a litigância repetitiva, por envolver o ajuizamento massivo de ações similares, propicia o cenário perfeito no qual a predatória frequentemente se insere, pois, conforme lecionam Cunha e Neto (p. 2025, p. 24), é comum que alguns advogados, aproveitando-se da litigiosidade de massa, passem a fabricar litígios artificiais, ajuizando milhares de ações idênticas, que se revestem de caráter patológico frente à administração da Justiça.

A compreensão dessa sistemática induz à inafastável conclusão de que “toda litigância predatória é repetitiva; todavia, nem toda demanda repetitiva é predatória” (Cunha e Neto, 2025, p. 25), figurando tal premissa como importante forma de evitar que a litigância predatória seja reduzida à um viés quantitativo e a advocacia de massa não seja criminalizada,

sob pena de alijar o livre exercício da profissão e do acesso à justiça (Cunha; Neto, 2025, p. 25).

Noutro ponto, pertinente dizer que litigância predatória também não se confunde com a litigância de má-fé, a qual se encontra prevista nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil de 2015 e é caracterizada pelo comportamento individual e intencional de uma parte que viola os deveres de lealdade, probidade e boa-fé dentro de um mesmo processo (Barbosa *et al.*, 2025, p. 550).

Assim, enquanto a litigância de má-fé reflete um ato doloso aplicável a uma determinada demanda, com o objetivo de tutelar os direitos subjetivo das partes; a litigância predatória é marcada pela sua dimensão extraprocessual (Cunha; Neto, 2025, p. 37) e representa um comportamento estruturado e padronizado, cujo objetivo é utilizar o aparato judicial como instrumento de lucro ou manipulação estratégica, e não como meio legítimo de tutela jurisdicional (Barbosa *et al.*, 2025, p. 551).

Não à toa que Cunha e Neto (2025, p. 37) advertem que o fenômeno, por vezes, recebe o nome “advocacia predatória”, máxime porque o abuso do direito de ação é exercitado pelo próprio advogado, que desvia a sua finalidade legal para o fim de obter vantagem indevida por meio da falta de capacidade postulatória de quem tem seus interesses patrocinados na via judicial.

Feitas essas distinções conceituais, cumpre esclarecer que o presente trabalho se volta especificamente à litigância predatória operacionalizada por procurações fraudulentas, compreendidas como instrumentos de mandato viciados por falsificação de assinatura ou obtenção mediante engano, utilizados para ajuizar milhares de demandas em nome de pessoas que não consentiram com a propositura da ação ou sequer têm conhecimento de sua existência.

Trata-se de uma modalidade especificamente grave do fenômeno, porque, apesar de toda litigância predatória representar desvio da função jurisdicional, a fraude de procurações agraga um elemento criminoso (art. 298 do Código Penal) que potencializa exponencialmente os danos ao sistema de justiça e às próprias vítimas, que têm sua identidade e autonomia de vontade usurpadas para a constituição de um simulacro de relação processual.

Diferentemente de vícios que podem ser sanados ou convalidados, a falsificação do mandato produz ato juridicamente inexistente: não há manifestação de vontade do suposto mandante, não há consentimento informado, não há sequer conhecimento da existência do processo. O que se apresenta como procuração é, na verdade, instrumento apócrifo que

falsamente legitima a atuação do advogado, permitindo-lhe exercer a capacidade postulatória em nome de quem jamais constituiu tal representação.

É precisamente essa ausência de vontade constituinte do mandato que diferencia qualitativamente a fraude de procurações das demais formas de litigância abusiva. A linha tênue entre o exercício legítimo da advocacia de massa e essa modalidade predatória é, aqui, inequivocamente demarcada pela presença de conduta fraudulenta na própria constituição da relação processual".

2.4 Os impactos da litigância predatória na prestação jurisdicional

Como já dito anteriormente, em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 349, posteriormente modificada pela Resolução 442/2021. Então, desde que foram criados os CIPJ's, diversos órgãos do Judiciário brasileiro, sobretudo os tribunais estaduais, vêm editando notas técnicas sobre a litigância predatória (TJMG, 2022, p. 2).

Daí sobreveio o estudo realizado pelo Centro de Inteligência de Minas Gerais, publicado na Nota Técnica nº 01/2022, que identificou haver um gasto de mais de R\$ 10,7 bilhões causado pelo exercício abusivo do direito de acionar o Judiciário, considerando apenas dois assuntos frequentes: ações de indenização por dano moral em consumo e ações sobre contratos civis (2022, p. 15).

Utilizando um custo médio de processo identificado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a Nota Técnica afirma que:

Tomando-se o mencionado valor como base, e considerando que, em relação aos assuntos processuais indicados, os dados colhidos criação de litigiosidade artificial no patamar mínimo 30%, constata-se que, em 2020, houve ingresso, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 1.296.558 demandas não baseadas em litígios reais, fabricadas em busca de ganhos ilícitos, considerando-se apenas nos dois assuntos referidos, ao custo mínimo de R\$10.726.592.886,54 (mais de dez bilhões e setecentos e vinte e seis milhões de reais), em primeira e segunda instâncias, valor que foi praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, pois quase 100% dessas ações é movida sob justiça gratuita (TJMG, 2022, p. 16).

De modo semelhante, levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPED) do Tribunal de Justiça de São Paulo constatou que a litigância predatória é responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano apenas no estado,

gerando prejuízo estimado em R\$ 2,7 bilhões anuais aos cofres públicos (Brasil, TJSP, 2024, p. 4).

Além do impacto financeiro direto, a litigância predatória engessa o funcionamento do Judiciário, elevando o tempo médio de julgamento e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse mesmo estudo, constatou-se que a atuação de um grupo de advogados numa determinada Comarca resultou na distribuição de mais de 50 mil ações padronizadas, com inúmeras irregularidades.

Dentre tais vicissitudes, destacavam-se o “ajuizamento de demandas sem o conhecimento do autor, omissão ou alteração de verdade de fatos e até mesmo o uso de documentos falsos, valendo-se os interessados da gratuidade, a fim de não pagarem sucumbência, em caso de derrota” (Brasil, TJSP, 2024, p. 4-5).

Segundo o NUMOPEDE (2024, p. 5), a atuação desse grupo provocou o aumento da média de 23 mil para 27 mil casos novos por ano, que repercutiu no atraso do tempo médio de sentença, que passou de 364 dias, em 2012, para 930 dias para todos os demais casos. “Ou seja, a conduta predatória provocou atraso generalizado na resolução de demandas reais, relacionadas a pessoas que, efetivamente, precisavam da jurisdição, patrocinadas por outros advogados, que atuavam regularmente” (Brasil, TJSP, 2024, p. 5).

Chamam atenção, também, os impactos sociais causados pela litigância predatória, conforme evidenciado pela Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (CIJEMS). Identificou-se naquela pesquisa que 87% dos autores envolvidos em demandas predatórias recebem até um salário mínimo, sendo que 97% são idosos, 25% analfabetos e 11% pertencem a comunidades indígenas (Brasil, TJMS, 2022, p. 20).

Esses dados demonstram que a exploração de grupos vulneráveis constitui um facilitador do abuso processual, decerto que aqueles são captados por meio de publicidade fraudulenta, sem que lhes fossem prestados os esclarecimentos suficientes e adequados para judicializar os conflitos possivelmente inexistentes (Brasil, TJMS, 2022).

Ante toda essa conjuntura, infere-se que os impactos da litigância predatória são multidimensionais e interdependentes: econômicos, pela drenagem de bilhões de reais do orçamento público; institucionais, pela paralisação e ineficiência geradas no Judiciário; e sociais, pela exploração de grupos vulneráveis de forma estratégica.

A finalidade precípua do processo resta esvaziada, ao deixar de ser um instrumento de acesso à Justiça para se tornar um modelo de negócio rentável, em que clientes são tratados como números e os litígios como produtos em série.

3 RECOMENDAÇÃO N° 159/2024 DO CNJ E A ABORDAGEM ADMINISTRATIVA SOBRE A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

3.1 Contexto normativo e institucional do CNJ

Antes de adentrar nas minúcias da Recomendação, é necessário entender o contexto normativo e institucional no qual se insere o Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 como órgão de controle externo da magistratura, na forma do art. 103-B da Constituição Federal.

O CNJ exerce funções normativas mediante a edição de resoluções, enunciados e recomendações destinadas à uniformização das práticas judiciais e administrativas em todo o país (Pereira; Lelis, 2025, p. 2253). Contudo, sua atuação normativa encontra limites constitucionais que devem ser rigorosamente observados. A competência para expedir atos regulamentares, prevista no art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, caracteriza-se como poder normativo derivado ou secundário, não autorizando o Conselho a inovar originariamente na ordem jurídica como se legislador fosse (Zanquette, 2019, p. 5-6).

Particularmente relevante é o limite imposto pelo art. 22 da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito processual e organização judiciária (Zanquette, 2019, p. 12). Embora o STF, ao julgar a ADC nº 12, tenha reconhecido a possibilidade de o CNJ inovar na ordem jurídica quando se trata de garantir a observância de princípios constitucionais da administração pública (Zanquette, 2019, p. 10-11), permanece vedada a invasão de competências legislativas expressamente reservadas à União ou aos Estados-membros.

À luz desse panorama institucional, torna-se possível compreender que as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 159/2024 limitam-se a aspectos administrativos e de gestão judiciária relacionados ao enfrentamento da litigância predatória, sem adentrar em matérias de direito processual ou material que demandariam iniciativa legislativa formal.

3.2 Estrutura e conteúdo da Recomendação nº 159/2024 do CNJ

Superada a contextualização normativa, o estudo agora se volta aos pormenores da Recomendação nº 159/2024, publicada em 23/10/2024, notadamente seus fundamentos, dispositivos e anexos que a compõem.

De início, observa-se que o ato se encontra estruturado em um preâmbulo fundamentado, um conjunto principal de recomendações e três anexos operacionais — A, B e C — nos quais se concentram listas exemplificativas essenciais para a efetividade de sua aplicação (Brasil, CNJ, 2024,).

Logo em sua abertura, a Recomendação CNJ nº 159/2024 delinea, de forma precisa, o horizonte estratégico que orienta sua elaboração. O documento inicia destacando que as ações do Poder Judiciário devem observar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, com especial ênfase no ODS 16, voltado à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (Brasil, CNJ, 2024, p. 1), em evidente tentativa de demonstrar a preocupação do CNJ em inserir o enfrentamento da litigância abusiva em uma agenda institucional mais ampla, voltada à integridade e à eficiência do sistema de justiça.

Em seguida, evoca precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal, mencionando as ADIs 3.995, 6.792 e 7.005. A título de breve explicação, no julgamento da ADI 3.995, o STF registrou preocupação com o equilíbrio da movimentação da máquina judiciária, advertindo que seu sobrecarregamento compromete a qualidade da prestação jurisdicional. Já nas ADIs 6.792 e 7.005, a Corte reconheceu a prática de assédio judicial e autorizou a reunião de processos no foro do domicílio da parte demandada (Brasil, CNJ, 2024, p. 1).

Além da fundamentação normativa e jurisprudencial, o texto enfatiza a base técnica produzida pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), que, conforme já esclarecido no capítulo anterior, realiza o levantamento de dados e estima os prejuízos causados pela abusividade. Igualmente, reafirma sua continuidade em relação a atos anteriores, como as Recomendações nº 127/2022 e nº 129/2022, consolidando um itinerário institucional de enfrentamento à judicialização predatória (Brasil, CNJ, 2024, p. 01).

Partindo desse conjunto de fundamentos, a Recomendação apresenta seu corpo normativo principal, composto por seis artigos que orientam magistrados, tribunais e unidades administrativas. O art. 1º estabelece o núcleo conceitual do ato, recomendando a adoção de medidas destinadas a identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, como já visto.

O art. 2º direciona magistrados à análise das condutas descritas no Anexo A, ressaltando que comportamentos aparentemente lícitos, quando observados em conjunto ou ao longo do tempo, podem revelar desvio de finalidade (Brasil, CNJ, 2024, p. 2). O art. 3º, por sua vez, permite que o juiz, no exercício do poder geral de cautela e mediante decisão fundamentada, determine diligências destinadas a verificar a legitimidade da demanda, tomando como referência as hipóteses previstas no Anexo B (Brasil, CNJ, 2024, p. 2).

O art. 4º dirige-se aos tribunais e seus Centros de Inteligência, recomendando a adoção das medidas estruturais constantes do Anexo C, com vistas a aprimorar a detecção de padrões abusivos (Brasil, CNJ, 2024, p. 2). O art. 5º enfatiza a importância da formação continuada para magistrados e servidores, bem como da promoção de campanhas de conscientização voltadas ao público em geral (Brasil, CNJ, 2024, p. 2).

Os anexos complementam e concretizam as diretrizes gerais. O Anexo A lista vinte condutas que podem caracterizar abuso, dentre as quais se incluem pedidos infundados de gratuidade de justiça, fragmentação artificial de causas, repetição de petições genéricas, apresentação de procurações com vícios formais e a concentração atípica de grande número de demandas sob o patrocínio dos mesmos profissionais (Brasil, CNJ, 2024, p. 3), sendo essas duas últimas hipóteses especialmente relevantes para o presente estudo.

Já o Anexo B especifica medidas judiciais destinadas a aferir a autenticidade e a boa-fé das demandas. Entre elas estão a análise criteriosa das petições iniciais, a realização de audiências preliminares para confirmar a ciência das partes, a exigência de comprovação de hipossuficiência nos pedidos de gratuidade, a reunião de processos em situações de assédio judicial e a imposição de cautelas na liberação de valores, sobretudo quando houver indícios de irregularidade na representação processual (Brasil, CNJ, 2024, p. 4-5).

Por fim, o Anexo C estabelece medidas preventivas de caráter institucional e tecnológico, voltadas à gestão dos tribunais. Recomenda-se a implementação de sistemas de inteligência de dados, a criação de painéis de monitoramento em tempo real, a integração de bases processuais entre diferentes tribunais e órgãos, e o fortalecimento da cooperação entre Judiciário, Ministério Público, OAB e Defensoria Pública (Brasil, CNJ, 2024, 5-6).

Conjugando fundamentação normativa, respaldo empírico e instrumentos operacionais, a Recomendação nº 159/2024 apresenta uma arquitetura coesa que vai da delimitação conceitual à intervenção concreta, passando por estratégias de prevenção e governança.

Ressalte-se que, em respeito aos limites da competência constitucional do CNJ, consoante elucidado anteriormente, o ato normativo não regulamenta medidas e consequências processuais aos litigantes abusivos, restringindo-se ao âmbito da gestão judiciária. Ainda assim, oferece ao Poder Judiciário um conjunto articulado de ferramentas institucionais para identificar, conter e desestimular práticas predatórias.

3.3 A litigância predatória instrumentalizada pela fraude na procuração

Especialmente relevante para este trabalho é a litigância predatória instrumentalizada pela fraude na procuração, tratada pela Recomendação CNJ nº 159/2024.

O item 11 do Anexo A identifica como comportamento potencialmente abusivo a "apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil" (Brasil, CNJ, 2024, p. 3).

Tal modalidade de abuso processual revela-se particularmente insidiosa, porque atenta diretamente contra a autonomia da vontade do suposto cliente e perverte a relação de confiança que deve existir entre advogado e cliente, suprimindo o pressuposto de existência do processo.

Diferentemente de outras formas de litigância abusiva, que podem decorrer de interpretações equivocadas ou estratégias processuais agressivas, a fraude na procuração para ajuizamento massivo de ações constitui prática ilícita deliberada que anula a própria vontade da parte supostamente representada, podendo em alguns casos até mesmo configurar crime.

À vista disso, o CNJ estabeleceu no Anexo B da Recomendação medidas judiciais específicas para essa hipótese. Além da possibilidade de exigir renovação ou regularização do mandato (item 13), recomendou a realização de audiências preliminares para "verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar" (item 2), a notificação para apresentação de documentos originais quando houver dúvida fundada sobre sua autenticidade (item 9), e até mesmo a realização de exame pericial grafotécnico para avaliação das assinaturas (item 15) (Brasil, CNJ, 2024, p. 3-4).

A questão da exigibilidade de procuração atualizada, contudo, suscitou acaloradas controvérsias no âmbito jurídico. A OAB-MS, ao participar como terceira interessada no IRDR que originou o Tema 1.198 do STJ, sustentou que não seria lícito exigir procuração

atualizada, argumentando que o mandato *ad judicia* não se extingue pelo simples decurso temporal, conforme dispõem os arts. 105, § 4º, e 682 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, ao julgar o Recurso Especial nº 2.021.665/MS sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese, ainda não transitada em julgado, que autoriza o magistrado a exigir a emenda da petição inicial quando constatados indícios de litigância abusiva, permitindo-lhe requisitar documentos que demonstrem o interesse de agir e a autenticidade da postulação (Brasil, STJ, 2024).

No voto condutor, o Ministro Moura Ribeiro enfrentou especificamente a questão da procuração, esclarecendo que uma procuração concedida para determinada causa não se estende automaticamente a outras ações distintas e desvinculadas.

Fundamentando-se no art. 682, IV, do Código Civil, o qual estabelece que o mandato se extingue pela conclusão do negócio para o qual foi outorgado, o relator concluiu que "se o advogado apresentar uma procuração muito antiga, permitindo desconfiar que não exista mais relação atual com o cliente, é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida, com juntada de um eventual novo instrumento" (Brasil, STJ, 2025).

A decisão do STJ cuidou de conciliar dois interesses aparentemente conflitantes: de um lado, as prerrogativas da advocacia e o princípio da perpetuidade do mandato judicial; de outro, a necessidade de assegurar que a representação processual seja autêntica e atual. Não foi estabelecido que toda procuração antiga seja inválida, mas sim que, diante de indícios concretos de irregularidade, o magistrado pode e deve exigir esclarecimentos.

Ocorre que, apesar da amplitude das medidas recomendadas pelo CNJ, persiste uma lacuna preocupante no enfrentamento da litigância predatória perpetrada mediante fraude na procuração: a insuficiência de consequências processuais diretas e imediatas ao advogado responsável.

E, ainda que o ordenamento jurídico preveja sanções aplicáveis às partes, consoante os arts. 77 a 81 do CPC (Brasil, 2015), a responsabilização do advogado que atua como verdadeiro protagonista da fraude esbarra em limitações procedimentais significativas. As penalidades regulamentadas revelam-se tímidas diante da magnitude dos lucros obtidos pela advocacia predatória.

4 RESPONSABILIZAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO

4.1 A representação processual e os deveres ético-profissionais do advogado

A procuração judicial constitui o instrumento pelo qual se materializa a relação de representação processual entre o advogado e seu cliente. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e o art. 104 determina que "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração", ressalvadas situações excepcionais para evitar preclusão, decadência, prescrição ou praticar ato urgente (Brasil, 2015).

Diferentemente de outros vícios processuais, a falsificação da procuração não configura mera irregularidade sanável ou vício de validade. Trata-se de defeito que impede a própria existência do negócio jurídico de representação processual: não houve manifestação de vontade do suposto outorgante, logo não há substrato fático-jurídico que permita sequer cogitar uma relação validamente constituída entre advogado e cliente. O que se apresenta é apenas um simulacro de procuração.

Consequentemente, a pessoa cujo nome foi fraudulentamente utilizado não é parte do negócio jurídico de mandato e, por extensão lógica, não pode ser considerada parte no processo. Restando ausente o pressuposto processual de existência (partes), que figura vício que precede logicamente a análise de validade, não há que se cogitar a ratificação ou convalidação do ato.

Cuida-se, também, de clara violação aos deveres do advogado quanto à autenticidade da representação processual, os quais se encontram normatizados em três esferas distintas: processual, estatutária e deontológica.

No plano processual, o art. 5º do CPC estabelece que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (Brasil, 2015). A amplitude da expressão "aquele que de qualquer forma participa" não comporta exclusões, aplicando-se indistintamente a partes, advogados, auxiliares da justiça e ao próprio magistrado.

No plano estatutário, o art. 32 da Lei nº 8.906/1994 estabelece que "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa", prevendo ainda, em seu parágrafo único, responsabilidade solidária em casos de lide temerária quando coligado com o cliente para lesar a parte contrária, "o que será apurado em ação própria" (Brasil, 1994).

No plano deontológico, o Código de Ética e Disciplina da OAB determina como deveres do advogado "atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade,

lealdade, dignidade e boa-fé" (OAB, 2015, art. 2º, parágrafo único, II), vedando expressamente "expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé" (OAB, 2015, art. 2º, parágrafo único, VI).

A função corretiva da boa-fé processual impõe ao causídico *standard* de conduta que transcende a mera observância de regras formais. No caso específico da procuração, além do dever objetivo de autenticidade documental, incumbe ao advogado certificar-se sobre o consentimento e real interesse do mandatário em ajuizar a demanda, assegurando-lhe que os fatos narrados na petição inicial correspondem às informações efetivamente por ele prestadas.

A questão central que se coloca, todavia, diz respeito às consequências processuais aplicáveis quando constatada manifesta violação desses deveres, especialmente quando há fraude no mandato. Ocorre que o Código de Processo Civil silencia quanto à aplicação de sanções punitivas nos mesmos autos, relegando essa responsabilização para o âmbito disciplinar da OAB ou, quiçá, ação autônoma.

O descompasso entre os deveres processuais, estatutários e deontológicos do advogado quanto à autenticidade da representação e a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização processual direta constitui o cerne da problemática que será aprofundada nas seções seguintes deste capítulo.

4.2 As sanções administrativas

Conforme regulamentado pela Lei nº 8.906/1994 (Brasil, 1994), a Ordem dos Advogados do Brasil detém competência para fiscalizar o exercício da advocacia em todo o território nacional, que abrange o poder disciplinar de apurar infrações éticas e aplicar sanções aos profissionais inscritos em seus quadros.

A persecução disciplinar materializa-se mediante Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer interessado. O procedimento tramita em sigilo até seu término, assegurando-se ao representado ampla defesa e contraditório. As sanções aplicáveis, previstas no art. 35 do Estatuto, são: (i) censura; (ii) suspensão; (iii) exclusão; e (iv) multa (Brasil, 1994).

A censura aplica-se em casos de infrações leves e consiste em repreensão formal. A suspensão, graduável de trinta dias a doze meses, incide nas infrações de gravidade intermediária. A exclusão, sanção máxima, destina-se aos casos mais graves, aplicando-se quando o advogado: (i) for condenado em sentença penal transitada em julgado por crime

infamante; (ii) tiver cancelada sua inscrição na OAB por indignidade ou incompatibilidade; (iii) for punido pela terceira vez com suspensão (Brasil, 1994, art. 38).

A despeito da existência desse arcabouço normativo e da competência fiscalizatória da OAB, a efetividade das sanções administrativas no combate à litigância predatória tem se revelado questionável por razões estruturais e procedimentais.

A primeira limitação que se verifica é a desproporcionalidade das sanções aplicadas. Quando efetivamente aplicadas, as sanções frequentemente não guardam proporção com a magnitude dos danos causados. Afinal, a censura tem efeito tão somente moral e não impede a reiteração da conduta; a suspensão temporária, salvo nos casos de múltipla reincidência, tampouco se mostra suficientemente dissuasória quando confrontada com os lucros obtidos pela fabricação industrial de litígios.

Inclusive porque, se assim não fosse, a litigância predatória não apresentaria, a cada ano que passa, dados alarmantes sobre sua prática, despertando a preocupação institucional manifestada pelo CNJ desde 2020.

Outro problema que se visualiza é cisão entre o controle jurisdicional imediato (exercido pelo juiz da causa) e a fiscalização corporativa deferida (exercida pela OAB), criando vácuo sancionatório explorado pela advocacia predatória. Ainda que o juiz oficie a subseção competente para apuração da irregularidade, não há o acompanhamento sistemático se esses ofícios são efetivamente expedidos, recebidos e processados pela OAB.

Observa-se, também, a ausência de reparação aos lesados. As sanções administrativas, quando aplicadas, revertem exclusivamente à esfera interna da OAB, não gerando qualquer reparação aos efetivamente lesados: (i) as partes adversas, que suportaram custos para se defender de demandas fraudulentas; (ii) os cidadãos que tiveram suas identidades usurpadas; (iii) o Poder Judiciário, que despendeu recursos públicos escassos na movimentação de processos artificiais (Câmara, 2025).

A dissociação entre sanção disciplinar e reparação de danos contrasta, por exemplo, com o regime de responsabilização das partes por litigância de má-fé, no qual a multa aplicada reverte em favor da parte adversa (art. 81 do CPC) ou do Poder Judiciário (art. 97 do CPC), cumprindo simultaneamente funções punitiva e reparatória (Câmara, 2025).

Por último, deve ser ponderada a dificuldade probatória. A apuração da responsabilidade disciplinar do advogado pela OAB enfrenta obstáculos probatórios que não existem no processo judicial, uma vez que o juiz da causa tem acesso imediato aos autos, pode realizar diligências, intimar pessoalmente o suposto cliente e confrontar versões.

A OAB, por sua vez, depende da remessa de cópias dos autos e de requerimentos formais ao Poder Judiciário para obter elementos probatórios, o que torna a instrução processual administrativa mais morosa e menos eficaz.

Com efeito, chega-se à conclusão de que a jurisdição disciplinar da OAB não pode obscurecer outras formas de controle. Diante da magnitude, da sofisticação e do aumento exponencial de casos marcados pela litigância predatória, a responsabilização exclusivamente administrativa mostra-se incapaz de freá-la.

A análise de todos os fatores que evidenciam o crescimento do problema convergem para um único caminho: a necessária complementação de medidas sancionatórias de responsabilização processual direta, aplicáveis pelo magistrado nos mesmos autos em que identificada a predação.

4.3 A lacuna normativa processual

Oportunamente, é interessante observar que a sistemática de responsabilização por condutas processuais ilícitas estabelecida pelo Código de Processo Civil inviabiliza a aplicação, por analogia, das sanções pecuniárias previstas nos arts. 77 e 80 ao advogado que litiga de forma abusiva.

Conquanto os dispositivos acima tipifiquem, respectivamente, atitudes que atentam à dignidade da justiça e configuram má-fé processual, a aplicação dessas penalidades recai exclusivamente sobre as partes, não alcançando diretamente o advogado nos mesmos autos em que praticou a conduta ilícita.

Isso porque o art. 77, §6º, do CPC estabelece expressamente que "aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º (que trata da multa) a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria [...]" (Brasil, 2015).

A transcrita previsão normativa tem servido de respaldo para a tese predominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os advogados estão isentos da multa por atentatório à dignidade da justiça e, por interpretação extensiva, da condenação por litigância de má-fé no exercício de sua profissão.

Conforme sedimentado pela Quarta Turma do STJ, no "as penas por litigância de má-fé, previstas nos arts. 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser

estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o art. 32 da Lei 8.906/1994" (Brasil, STJ, 2019)¹.

Aqui se endossa, pois, a ideia de imunidade processual ao causídico que, não obstante seja o autor intelectual da conduta fraudulenta, permanece blindado de sanções imediatas nos autos em que perpetrhou o ilícito (Oliveira, 2025, p. 2).

A fragilidade dessa construção hermenêutica se manifesta quando confrontada com a realidade fática da litigância predatória. Nos casos de fraude no mandado, a parte cujo nome figura como autora sequer tem conhecimento da existência do processo, não podendo, portanto, ser responsabilizada por ato que não praticou tampouco consentiu.

Como destacado por Oliveira (2025, p. 2), "na prática, quem estabelece, elege, cria e pratica os atos que culminam nas sanções à parte é o próprio advogado, original autor intelectual da prática atentatória aos ditames de lisura e lealdade processuais".

A invocação da culpa *in eligendo* como fundamento para responsabilizar a parte pela escolha inadequada do advogado revela-se, nesses casos, completamente inaplicável. Como poderia haver culpa na escolha de representante quando sequer houve escolha? Como poderia a vítima de usurpação de identidade processual responder por ato praticado por quem falsificou sua assinatura e utilizou seus dados indevidamente?

Os dispositivos que preveem sanções processuais à parte, notadamente os arts. 77 e 80 do CPC, partem da premissa de que a representação processual é regular, pressupondo relação jurídica validamente constituída entre advogado e cliente. Na litigância predatória propiciada por procurações fraudulentas, contudo, esse pressuposto inexiste: não há, de fato, representação processual constituída e, por conseguinte, não há parte no processo.

Daí se infere, portanto, que a dificuldade de subsunção da litigância predatória às hipóteses de má-fé processual previstas nos artigos 77 e 80 do CPC decorre justamente dessa ausência de elemento volitivo por parte do suposto litigante e, mais fundamentalmente, da inexistência de relação processual que pudesse ensejar a aplicação de sanções à parte.

Nos casos de falsificação do mandato, a parte representada, além de não ter praticado os atos tipificados como também não tinha sequer conhecimento de sua existência. Não há, portanto, dolo processual do mandatário. O elemento subjetivo, isto é, a intenção deliberada de violar os deveres processuais, está presente exclusivamente na conduta do advogado que, conscientemente, utilizou-se de documentos falsos para ajuizar demandas em nome de terceiros.

¹ AgInt no AREsp 1.722.332-MT

Em que pese o art. 104, §2º, do CPC, prever, sutilmente, a responsabilização do causídico que postula em Juízo sem procuração pelas despesas e por perdas e danos, a lacuna normativa persiste. Afinal, sendo o falseamento da procuração muito mais grave do que a simples ausência de um pressuposto processual de validade (capacidade postulatória), deveria o legislador ter tido o zelo de disciplinar tratamento diferenciado para tal ilicitude.

Como bem pontuado por Câmara (2025, p. 5), "nesses casos deve haver a condenação do advogado responsável pelo ilícito ao pagamento das despesas processuais. Mas, além disso, o profissional da advocacia será também condenado a reparar perdas e danos", incluindo-se aí não apenas os prejuízos sofridos pela parte adversa, mas também "os danos sofridos pelo Poder Judiciário", devendo "essa indenização a ser paga pelo advogado (...) reverter para os fundos do Poder Judiciário, previstos no art. 97 do CPC".

Ocorre que a efetivação dessa responsabilização, enquanto persistir a ausência de previsão legal autorizando a condenação do advogado nos mesmos autos, ainda se apresenta como uma realidade distante, diante dos paradigmas que relegam apuração da responsabilidade do causídico para ação autônoma ou para o processo administrativo disciplinar perante a OAB.

E, perdurando a insuficiência sancionatória pelas vias administrativas, institucionaliza-se o imaginário da impunidade que estimula a reiteração das condutas predatórias, já que o advogado sabe que não sofrerá sanção imediata no processo em que atuou fraudulentamente.

Tanto é assim que, em estudo coordenado por Tunala e Francisco (2025, p. 11), constatou-se que em 77% dos casos em que magistrados exigiram comprovação da autenticidade da procuração, os advogados preferiram deixar o processo ser extinto a cumprir a determinação judicial, comportamento que só se justifica pela inexistência de relação legítima com o suposto cliente e pela certeza de que não sofrerão sanção imediata.

A controvérsia sobre a responsabilização do advogado nos mesmos autos chegou recentemente ao Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp 2.197.464, em dezembro de 2025, a ministra Nancy Andrigi, atuando como relatora, defendeu a aplicação do princípio da causalidade para responsabilizar o advogado que deu causa à instauração indevida do processo. Ressaltando a gravidade da conduta, a Ministra ponderou que, embora o advogado não figurasse formalmente como parte, a conduta ilícita mobilizou recursos do Judiciário e exigiu atuação profissional dos advogados do ex-adverso (Brasil, STJ, 2025).

Em seu voto, afirmou: "Como nós não temos solução no Código, e deixar sem punir, para mim, é o pior exemplo que esse advogado pode dar. Eu acho que a OAB há de concordar comigo, que é o pior exemplo para toda a classe dos advogados, é deixar sem a punição no cível" (Brasil, STJ, 2025)².

Todavia, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Moura Ribeiro, seguida pela maioria da 3^a Turma. Para os ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva, mesmo que a conduta seja reprovável, a responsabilização do advogado deve ocorrer nas vias próprias, e não por meio de imposição de honorários e custas em processo no qual ele não é parte (Brasil, STJ, 2025).

Cria-se, assim, verdadeiro impasse: o receio fundado em suposta insegurança jurídica, como manifestado pelos Ministros que acompanharam a divergência, sobrepõe eventual prova de fraude produzida de forma incidental, após cumprido o dever geral de cautela cristalizado no Tema 1198 do STJ, de modo a relativizar a verdadeira preocupação com os efeitos deletérios da litigância predatória e o risco de reiteração da conduta.

A questão que aqui se impõe, portanto, além de interpretativa, é a adequação legislativa à realidade do fenômeno da litigância predatória. A manutenção do *status quo* normativo representa, na prática, incentivo à perpetuação de condutas que congestionam o Judiciário, bem como violam direitos fundamentais de cidadãos que têm suas identidades usurpadas para fins de fabricação de litígios artificiais.

4.4 A premente necessidade de alteração legislativa

A experiência acumulada pelos tribunais brasileiros no enfrentamento da litigância predatória tem demonstrado, de forma inequívoca, a insuficiência do atual arcabouço normativo para lidar com esse fenômeno. Inobstante o esforço empreendido pelo CNJ em coibir práticas abusivas, a Recomendação esbarra nas limitações impostas pelo próprio Código de Processo Civil.

Nesse ínterim, a necessidade de alteração legislativa é corolário lógico da constatação prática de que o sistema atual é insuficiente para inibir a predação em escala industrial. Como bem observado por Câmara (2025, p. 6), "dizem que o bolso é o único ponto nevrálgico comum a todos os seres humanos. Quem sabe se começar a doer no bolso a litigância abusiva não acaba?"

²  STJ: Ministra Nancy vota por condenar em honorários advogado que fraudou ação, mas não era parte

A previsão de consequências processuais imediatas cumprirá, na hipótese, dupla função: dissuasória, ao estabelecer sanção efetiva e célere; e reparatória, ao assegurar que os recursos obtidos indevidamente sejam revertidos ou a parte lesada ou aos fundos do Poder Judiciário, nos termos do art. 97 do CPC (Câmara, 2025, p. 5).

Entretanto, a instituição de sanções processuais diretas ao advogado por fraude na procuraçāo demanda cautelas normativas rigorosas para evitar seu uso indiscriminado ou abusivo. Há risco concreto de que a simples alegação de irregularidade na procuraçāo seja instrumentalizada como estratégia protelatória pela parte adversa, desviando o foco do mérito da causa para discussões incidentais sobre a legitimidade da representação processual, o que agravaría, paradoxalmente, a própria morosidade que se pretende combater.

Por essa razão, a aplicação de sanções não pode decorrer de simples suspeita ou alegação unilateral, devendo estar condicionada à confirmação objetiva da falsificação, mediante procedimento incidental que assegure o contraditório e produza prova inequívoca da fraude. Assim, é imperioso que a legislação estabeleça como pressuposto a prévia utilização, pelo magistrado, do poder-dever de cautela reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.198 (Brasil, 2025), chancelado pela Recomendação nº 159, especificamente no anexo B.

Nesta hipótese, é cabível, por exemplo, exigir cumprimento das medidas previstas no Anexo B da Recomendação capazes de verificar a autenticidade do mandato, tais como: (i) requisição de documentos que demonstrem o interesse processual; (ii) realização de audiência preliminar para confirmação da ciência do autor sobre a existência e o teor do processo; (iii) notificação para apresentação de documentos originais; e (iv) determinação de exame pericial grafotécnico quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade das assinaturas (Brasil, CNJ, 2024, p. 4-5).

Somente após o esgotamento dessas diligências e a constatação objetiva da falsificação é que se justificaria a aplicação de sanção processual direta ao advogado.

A legislação deveria, portanto, estabelecer um procedimento bifásico. A primeira fase, de natureza investigativa, consistiria no exercício do poder geral de cautela pelo magistrado, com determinação das diligências previstas no Tema 1.198 do STJ e na Recomendação CNJ nº 159/2024, assegurado o contraditório ao advogado investigado.

A segunda fase, de caráter sancionatório, seria iniciada após confirmada objetivamente a falsificação mediante prova pericial ou documental robusta. Nessa etapa, as sanções aplicáveis poderiam incluir a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios da parte adversa, de multa revertida aos fundos previstos no art. 97 do CPC, além da comunicação obrigatória à OAB para instauração de procedimento disciplinar.

Desse modo, evitar-se-ia que a nova sanção se transformasse em instrumento de chicana processual, ao mesmo tempo em que asseguraria resposta efetiva nos casos em que efetivamente comprovada a fraude. A exigência de confirmação objetiva mediante diligências judiciais prévias funcionaria como filtro que distingue a litigância legítima, ainda que agressiva, da advocacia predatória que se vale de instrumentos falsificados.

Ressalta-se, por fim, que a manutenção do status quo normativo não é opção viável. Representa, na prática, conivência institucional com a patologização do acesso à justiça, com o assoberbamento do judiciário e com a violação de direitos fundamentais de cidadãos que têm suas identidades criminosamente utilizadas.

5 CONCLUSÃO

O percurso analítico até então desenvolvido demonstrou que o ordenamento processual brasileiro apresenta assimetria insustentável: exige do advogado autenticidade na representação processual, mas nega ao magistrado instrumento para sancioná-lo imediatamente quando comprovada a falsificação do mandato.

Apesar da Recomendação CNJ nº 159/2024 representar uma resposta institucional, com a propositura de diagnóstico e medidas preventivas, não supre a deficiência normativa central por limitação constitucional de competência. Os mecanismos vigentes, responsabilização administrativa e civil diferida, mostraram-se incapazes de desestimular a prática que se tornou modelo de negócio lucrativo e de baixo risco.

A alteração legislativa proposta não visa restringir prerrogativas legítimas da advocacia, mas estabelecer equilíbrio entre independência profissional e responsabilidade por atos comprovadamente fraudulentos. O procedimento bifásico sugerido (investigação prévia seguida de sanção condicionada à prova robusta) concilia necessidade de resposta efetiva com garantias do devido processo legal.

O Brasil dispõe dos elementos necessários para essa reforma: diagnóstico técnico consolidado, consenso institucional sobre a gravidade do problema e jurisprudência que autoriza as diligências investigativas preliminares. A resistência à mudança fundamenta-se menos em impossibilidades jurídicas do que em inércia legislativa e receio corporativo.

A manutenção do sistema atual representa complacência com prática que corrói simultaneamente a confiança nas instituições, a eficiência do Judiciário e a dignidade de grupos vulneráveis sistematicamente explorados. A advocacia ética não tem o que temer de regime que sanciona exclusivamente condutas criminosas comprovadas; ao contrário, beneficia-se da diferenciação clara entre exercício profissional legítimo e apropriação fraudulenta do processo judicial.

A aprovação de lei federal instituindo responsabilização processual direta do advogado por fraude no mandato representa medida de justiça institucional urgente e inadiável.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Laura Cavalcante; MELO, Angélica Cristina Bezerra de; FERREIRA, Valkíria Malta Gaia; SANTOS, Maria Izabel Ferreira dos. O uso da inteligência artificial no combate à litigância abusiva: experiências do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL). **ENPEJUD - Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, n. 9, p. 562-579, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário.** 7. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. 360 p. ISBN 978-65-5972-221-1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. *Diário da Justiça Eletrônica/CNJ*, Brasília, DF, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). *Diário da Justiça Eletrônica/CNJ*, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024.** Estabelece diretrizes para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva no sistema judiciário. *Diário da Justiça Eletrônica/CNJ*, Brasília, DF, 23 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. STJ livra advogado que ajuizou demanda predatória de pagar honorários. Migalhas, 11 dez. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/446081/stj-livra-advogado-que-ajuizou-demanda-predatoria-de-pagar-honorarios>. Acesso em: 18 dez 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.722.332/MT**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 13 jun. 2022. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 14 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 2.197.464/SP** (2024/0205038-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 9 dez. 2025. *Diário da Justiça eletrônico nacional*, Brasília, DF, 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1198 (recursos repetitivos)**: possibilidade de o juiz, constatados indícios de litigância abusiva, exigir a emenda da petição inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação. Recurso Especial n. 2.021.665/MS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Corte Especial. Julgado em 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Sanção contra litigância abusiva precisa doer no bolso do advogado**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-25/breves-consideracoes-sobre-litigancia-abusiva/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Litigância predatória no direito processual civil brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Centro de Inteligência do TJMS (CIJEMS). **Nota Técnica nº 01/2022: Litigância predatória (empréstimos consignados)**. Campo Grande: TJMS, abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência do TJMG (CIJMG). **Nota Técnica CIJMG nº 01/2022: Litigância predatória**. Belo Horizonte: TJMG, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 10 nov. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Cerqueira de. **Quem paga a conta? A multa por litigância de má-fé e o autor intelectual do ato**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 367, p. 63–80, set. 2025. PEREIRA, Cicero Antonio; LELIS, Henrique Rodrigues. O papel do CNJ no combate à litigância predatória. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 2247–2261, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21507. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21507>. Acesso em: 24 nov. 2025.

PINTO, Lucas José Bezerra; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Litigância predatória: **Entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo**. Cadernos de Dereito Actual, n. 25, p. 48-74, 2024.

SALGADO E SILVA, Lucia Helena; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. **Litigância predatória no Brasil.** *Radar*, n. 22, p. 25–35, 2012. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012. Disponível em: http://www.wipo.int/export/sites/www/meetings/en/2011/wipo_ip_ge_11/docs/study.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral da Justiça. **Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE).** Relatório institucional. São Paulo, 2023.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de; SOARES, Carlos Henrique. **Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 355, p. 23–51, set. 2024. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

TUNALA, Larissa Gaspar; FRANCISCO, João Eberhardt. **Litigância predatória, filtro da procuração com firma reconhecida e acesso à justiça.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 12, 2025. DOI: 10.19092/reed.v12.956. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v12.956>. Acesso em: 11 dez. 2025.

ZANQUETTA, Ana Carolina Alberganti. **O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça: limites de atuação à luz da Resolução nº 107/2010 e da Recomendação nº 31/2010.** *Direito e Democracia*, v. 4, n. 1, 2019.